



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 135/2021

Referência: Processo nº 934/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 10, de 22 de fevereiro de 2021

Autor (a): Vereadores Professor Leandro, Manga Rosa e Marcos Ribeiro

Assinado por: Vereadores Professor Leandro, Manga Rosa e Marcos Ribeiro

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 10, de 22 de fevereiro de 2021, dispõe sobre a instalação de bueiros ecológicos na área urbana de Cáceres-MT, especialmente na região central da cidade.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria dos Excelentíssimos **Vereadores Professor Leandro, Manga Rosa e Marcos Ribeiro**, visando regulamentar a instalação de bueiros ecológicos na área urbana de Cáceres-MT, especialmente na região central da cidade.

O presente projeto de lei possui 6 artigos.

No artigo 1º, temos a seguinte previsão:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 1º - Dispõe sobre a instalação de Bueiros Ecológicos como prevenção as enchentes e alagamentos no município de Cáceres-MT, bem como a preservação do Rio Paraguai.

Parágrafo único - A instalação de bueiros ecológicos à qual se trata o artigo 1º desta lei estende-se a toda área urbana do município de Cáceres-MT, a iniciar-se pela área central da cidade, onde há maior concentração de pessoas e, consequentemente de resíduos sólidos nas ruas e avenidas”

Os demais dispositivos assim preveem:

“Art. 2º - O Bueiro Ecológico constituirá em um cesto (recomenda-se material

termoplástico) adequado a medida do bueiro. O cesto que compõe a parte interna possuirá alças laterais para facilitar a manutenção e atuará como um filtro coletor dos resíduos sólidos.

Art. 3º - O Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades em nível Federal, Estadual e Particulares, objetivando capitalização de recursos financeiros para implantação e manutenção do sistema.

Art. 4º - A manutenção do sistema deverá ser periódica para evitar impactos na funcionalidade do mesmo.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Pois bem.

O presente projeto de lei cria uma obrigação ao Poder Executivo Municipal, para a instalação de bueiros ecológicos na área urbana de Cáceres-MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido, cito a REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911, julgado pelo STF em 29/09/2016:

“REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A / S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A / S) RECD.(A / S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A / S) : ANDRÉ TOSTES Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES – Julgamento 29/09/2016) (gf)



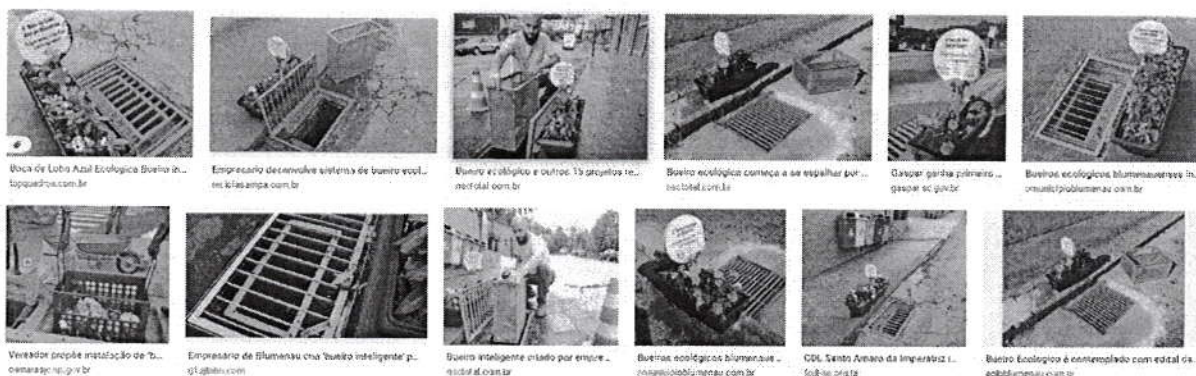
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Portanto, o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Parlamentar pode deflagrar projeto de lei, que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, embora crie despesa para a Administração Pública, porem, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, o que, em tese, estaria vedado.

O presente projeto de lei, ao menos no olhar deste Relator, não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos do Poder Executivo Municipal, nem do regime jurídico de seus servidores públicos, o que, em tese, estaria permitido a sua edição.

Porém, em que pese a autorização da Suprema Corte para se deflagrar o presente projeto de lei por parte do Parlamentar, temos que os dispositivos contidos neste projeto de lei, **criam uma despesa nova ao Poder Executivo Municipal**, e, não se trata de uma despesa de pequena monta, pois, o Município terá que despender vultosos recursos para a aquisição e a instalação dos bueiros ecológicos na área urbana de Cáceres-MT, que é bem extensa.

Vejamos algumas imagens de municípios que já instalaram esse bueiro ecológico:





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



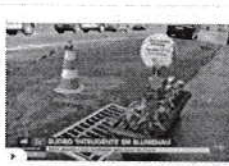
Prefeitura Municipal de Quatã...
quataras.gov.br



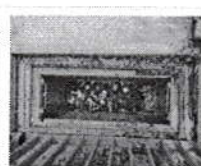
IL 08
comunicado aos pais...



Câmara sugere a instalação d...
craiaura.org.gov.br



Empresário de Roraima cria 'bunker inteligente'...
g1.globo.com



O Município Roraima...
municipio.roi.roraima.com.br



Novos Ispetores devem ter bases ecoló...
brasilacabareira.com.br



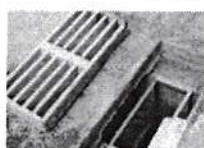
Rodovia Ecológica - Semana passada...
p361.folha.uol.com



CDL Santa Amara da Imperatriz implanta L...
folha.uol.com.br



Praia de Búzios acolhe...
brasilacabareira.com.br



Prefeitura inicia instalação de caixa ecol...
prefeitura.cuiabana.net.br



Câmara Municipal de Americana...
camara.americana.sp.gov.br



Buenos Ecológicos. Semana passa...
p361.folha.uol.com

Nesses casos, há que se ter ao menos a indicação da **fonte orçamentária**, que custeará todas essas despesas, ou seja, os Autores do presente projeto de lei terão que informar de onde sairão esses recursos do orçamento, sob pena de a norma se tornar inconstitucional:

“AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO PREFEITO - LEI COMPLR MUNICIPAL Nº 172/2009-CMC - INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - VÍCIO DE FORMA - VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - ILEGALIDADE -INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - 1) **Ex vi** do que dispõem o art. 61, § 1º, inc. II, alínea **a**, da Constituição Federal, e o art. 104, parágrafo único, inc. II, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que preconiza o princípio da simetria, a lei municipal que cria cargos do poder executivo é de iniciativa privativa do prefeito do município - 2) Se cargos dessa categoria são criados em um município por lei provocada pela própria Câmara de Vereadores, a declaração de sua inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, é medida que se mostra imperiosa - **3) Ademais, padece também de ilegalidade, por violação da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal, a lei que cria despesa sem indicação da fonte de custeio** - 4)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Pedido procedente. (TJ-AP - ADI: 6126520098030000 AP, Relator: Desembargador MÁRIO GURTYEV, Data de Julgamento: 14/10/2009, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DOE 114, página (s) de 28/10/2009)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Passe livre concedido aos integrantes da Guarda Mirim do Município de Santa Bárbara d'Oeste pela LM nº 3.550/13. Vício formal de Iniciativa. Criação de despesa sem indicação da fonte de custeio. Precedentes. Incidente de Inconstitucionalidade que se impõe. Inteligência do art. 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante 10 do E. Supremo Tribunal Federal. Remessa dos autos ao C. Órgão Especial. (TJ-SP 10016766020168260533 SP 1001676-60.2016.8.26.0533, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 19/10/2017, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/10/2017)

Mostra-se evidente, portanto, afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, ao entrar em vigor este projeto de lei, que se dá na data da publicação, haverá uma obrigação ao Poder Executivo Municipal para que assuma uma gama de novas responsabilidades na aquisição e instalação desses bueiros ecológicos, que, terá ainda a necessidade de apoio técnico e logístico.

Ou seja, o projeto de lei em análise gerará despesas concretas, sem previsão de dotação na lei orçamentária vigente e nas próximas.

A Lei Orgânica do Município, veda expressamente a edição de lei, criando despesa sem a indicação da fonte de seu custeio, senão vejamos:

“**Art. 129. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível** e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Art. 130. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação de recurso para atendimento ao correspondente encargo.” (gf)

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **conversão da apresentação do meu voto em diligência**, a luz do que autoriza o artigo 72, do Regimento Interno desta Casa de Leis¹, para que seja oficiado aos Autores deste projeto de lei, **para que indiquem a fonte de recursos para suportar todas as despesas relacionadas ao presente projeto de lei, cumprindo assim a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal.**

Esses dados poderão ser buscados junto à Autarquia Águas do Pantanal, na própria Secretaria de Infraestrutura e Logística, e na Secretaria de Finanças do Município, cujos servidores, Diretora Executiva e Secretários Municipais, possuem grande expertise para auxiliar na busca desses dados.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **conversão da apresentação do voto do Relator em diligência**, a luz do que autoriza o artigo 72, do Regimento Interno desta Casa de Leis, para que seja oficiado aos Autores deste projeto de lei, para que indiquem a fonte de recursos para suportar todas as despesas relacionadas ao presente projeto de lei, cumprindo assim a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal.

Com a resposta, volte os autos Conclusos ao Relator, para proferir o seu voto.

¹ Art. 72. Para o desempenho de suas atribuições **as comissões poderão realizar as diligências que reputarem necessárias**, não importando essas diligências na dilação dos prazos previstos no artigo 65 deste regimento, desde que indispensáveis ao esclarecimento do aspecto que lhes cumpre examinar. (gf)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sala das Sessões, 22 de abril de 2021.


Pastor Júnior
RELATOR


Franco Valério Cebalho da Cunha
MEMBRO em Substituição
PORTARIA Nº 041/2021

